

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

"DISPÕE SOBRE NORMAS PARA O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E CARGA NO MUNICÍPIO EM VEÍCULOS DE ALUGUEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

**Art. 1º** O transporte de passageiros e cargas do Município de São Lourenço da Serra, em veículos de aluguel, somente poderá ser executado mediante prévia e expressa, autorização da Prefeitura, através de outorga do Alvará de Estacionamento, paga a Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares e o I.S.S. (Imposto Sobre Serviço).

§ 1º Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual a Prefeitura permite, sempre a título precário, a execução dos serviços mencionados neste artigo.

§ 2º O Alvará de Estacionamento será outorgado a requerimento do interessado, renovado anualmente, atendendo-se os seguintes requisitos:

**a) DO REQUERENTE:**

- 1 - qualificação do requerente;
- 2 - endereço da residência completo;
- 3 - declaração de não estar respondendo a nenhum processo crime e;
- 4 - estar quites com a Fazenda Municipal.

**b) DO VEÍCULO:**

- 1 - apresentação da documentação completa do veículo;
- 2 - comprovar a perfeita condição de uso do mesmo, mediante vistoria no CIRETRAN.

**Art. 2º** O Alvará de Estacionamento e, conseqüente a Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Cíveis e Similares, somente poderão ser transferidos, na hipótese de aquisição de outro veículo, pelo mesmo, que venha a substituir o anterior, sempre a requerimento do interessado, mediante o recolhimento da Taxa de Serviços Administrativos constante da Tabela nº 01 do Decreto nº 16 (dezesesseis) de 1º de junho de 1993 e respectivas alterações.

**I** - no caso de alvará de estacionamento e a conseqüente Taxa de Licença de Localização e de Funcionamento de Veículo de Transporte de Passageiros, somente poderá ser transferido na hipótese de aquisição de outro veículo, pelo proprietário do anterior podendo as características serem alteradas por veículo exclusivamente de passageiros ou misto desde que não ultrapasse a capacidade de 5 (cinco) passageiros, mediante requerimento ao Executivo Municipal e o conseqüente recolhimento das Taxas Administrativas constantes da Tabela nº 01 do Decreto nº 16 (dezesesseis) de 1º (primeiro) de julho de 1993 e suas posteriores alterações.

**Art. 3º** Na hipótese de falecimento do titular os direitos, decorrentes da presente inscrição serão repassados a quem, através de procedimento legal, detiver a posse ou a propriedade comprovada do veículo.

**Art. 4º** Fica vedada a transferência do ponto de estacionamento para terceiros, obrigando-se o titular, no caso de venda do veículo, a proceder o cancelamento da respectiva inscrição municipal, sob pena das sanções previstas no [artigo 6º, inciso 3 desta Lei](#).

**Art. 5º** Os pontos de estacionamento serão estabelecidos por decreto executivo, que fixará, obrigatoriamente o local, número de vagas, a categoria dos veículos e o número de ordem do ponto.

**Parágrafo único.** Cada ponto terá um coordenador e um vice indicados por maioria dos ocupantes do ponto, a quem caberá manter a disciplina e prestar as informações solicitadas pelo

Poder Público.

**Art. 6º** O não cumprimento das normas desta Lei implicará na aplicação das seguintes sanções:

**01** - advertência;

**02** - suspensão;

**03** - cassação do Termo de Permissão e Alvará.

**Parágrafo único.** O não comparecimento por mais de 30 (trinta) dias sem motivo justificado, ao ponto de estabelecimento implicará na cassação do Termo de Permissão e do Alvará. São motivos justificados:

**01** - doença, devidamente comprovada;

**02** - viagem de longo percurso, decorrente do serviço;

**03** - defeito no veículo, devidamente comprovado e;

**04** - motivo de força maior, a critério da Administração.

**Art. 7º** O uso de taxímetros nos veículos, prestadores de serviços de táxis no Município, é facultativo, e de acordo com as condições e interesse do proprietário.

**Art. 8º** Fica autorizado o Executivo Municipal a fixar por decreto, as tarifas e tabelas dos serviços de transporte de passageiros e cargas no Município, em veículo de aluguel.

**Art. 9º** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o Instituto Nacional de Pesos e Medidas, a fim de proceder à aferição e fiscalização dos táxis no Município.

**Art. 10.** Os permissionários em atividade deverão se adaptar às disposições desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação da presente.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 02 de julho de 1993.

---

HÉLIO CARLOS DONIZETE CAMARGO  
Prefeito Municipal

Registrada e afixada na data supra.